



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50:093 - CCOM
ESB 2/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

Altera o artigo 3º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.479/2025, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O art. 3º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.479/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º É permitida a negociação individual ou coletiva de valores de remuneração mínima, nos termos do art. 444 e do art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256721660200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C D 2 5 6 7 2 1 6 6 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 2/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 3º do substitutivo do projeto de lei nº 2.479, de 2025, possibilita a negociação coletiva para estabelecer valores mínimos de remuneração diversos do estabelecido no art. 2º do substitutivo da proposição.

Embora a proposição esteja alinhada às disposições do princípio do negociado sobre o legislado, previsto no art. 611-A da CLT, a restrição para que os valores mínimos sejam fixados apenas por negociação coletiva retira a possibilidade de autonomia de vontade das partes para uma livre negociação individual, como autorizado pelo art. 444 da CLT.

A diminuição da autonomia da vontade contraria os princípios estruturantes da ordem econômica brasileira, em especial a autonomia de vontade privada, a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 1º, inc. IV, e art. 170 da Constituição).

A aprovação da redação original do substitutivo do projeto resultaria numa atenuação, sem justificativa, o desenho normativo da Lei de Liberdade Econômica que alça a autonomia privada como um valor a ser respeito, na forma do art. 3º, inc. V, da citada Lei

Por isso, propõe-se a presente emenda modificativa busca compatibilizar o projeto de lei aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação, permitindo que a remuneração seja definida de maneira mais flexível, de acordo com a vontade das partes, seja de maneira individual, seja de forma coletiva.

Trata-se de solução mais equilibrada, constitucionalmente adequada e economicamente sustentável, que assegura remuneração justa pelo livre acordo entre as partes, sem comprometer a concorrência e a liberdade de empreender.



* c d 2 5 6 7 2 1 6 6 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Peço, por isso, apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, em 1º de setembro de 2025.

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 2/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

ESB n.2/2025

Deputado MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256721660200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

